



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 848/92

“Dispõe sobre a política ambiental do Município de São Sebastião”.

ARTIGO 1º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO I
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

ARTIGO 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrado ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, tem a seguinte composição: O Prefeito Municipal, com papel dirigente; a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, como órgão técnico e executivo; a Secretaria de Saúde; a Secretaria de Educação, a Secretaria de Serviços Urbanos, a Sub-Prefeitura da Costa Sul, A Secretaria de Esportes e Cultura, e a Comissão de Defesa Civil, como órgãos setoriais; O Conselho Municipal de Urbanismo e meio Ambiente (COMDURB) como órgão deliberativo sobre diretrizes de política ambiental, diretrizes de licenciamento e fiscalização, diretrizes de educação ambiental, diretrizes sobre áreas protegidas, diretrizes sobre política de patrimônio histórico, e administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

(Alterado pelo Art. 1º da Lei 1334 de 17 de maio de 1999.)

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica criado na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, o Departamento de Meio Ambiente, com funções de planejamento e promoção ambiental, licenciamento ambiental e fiscalização, educação ambiental, limpeza pública, implantação e conservação de parques, mobiliário urbano, jardins e cemitérios.

CAPÍTULO II
Do Sistema de Autorização Ambiental Municipal

ARTIGO 3º - Além das autorizações federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a prévia autorização da autoridade ambiental municipal para a localização, instalação e funcionamento, reforma e/ou ampliação das seguintes atividades e/ou obras situadas, total ou parcialmente, no Município de São Sebastião:

- I. Estabelecimentos para carregamento, armazenamento, e descarregamento de combustível fóssil, especialmente terminais petrolíferos;
- II. Oleodutos, gasodutos ou outros tipos de dutoviais;
- III. Porto e atividades portuárias;
- IV. Construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- V. Atividades de mineração, em especial, extração de areia, caixas de empréstimo, e os classificados na Classe II do Código de Mineração;
- VI. Aterros sanitários, coleta, disposição final, processos, instalações ou depósitos para compostagem, incineração, estocagem, e reciclagem de quaisquer rejeitos e/ou resíduos; *(Alterado pelo Art. 1º da Lei 1334 de 17 de maio de 1999.)*
- VII. Marinas, portos de recreio e aeroportos, heliportos, rodovias, ferrovias, linhões de eletrificação;
- VIII. Loteamentos, condomínios, construções multi-familiares;
- IX. Supermercados, hipermercados, centros comerciais e/ou conjunto de lojas e estabelecimentos industriais, e agro-industriais, mercados públicos e entrepostos de pesca, garagens náuticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

- X. Procedimentos, obras e atividades cujo licenciamento seja atribuído ao Município por convênio com órgão estadual ou federal, ou por decorrência de resolução ou lei associada à Política Nacional de Meio Ambiental.

(Inserido através do Art. 2º da Lei 1334 de 17 de Maio de 1999.)

§ 1º - Em toda atividade e/ou obra autorizada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver, as condições para serem observadas.

§ 2º - Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados onde as publicações oficiais forem feitas.

§ 3º - As obras e atividades a serem instaladas, definidas nos itens I a VIII, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Nos demais casos a exigência de EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, RIMA-RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL será facultativa à autoridade ambiental municipal.

§ 4º - As atividades em funcionamento enquadradas nos itens I, II e III deverão encaminhar, até sessenta dias depois da data de entrada em vigor desta lei, o pedido de autorização de funcionamento de que trata este artigo, responsabilizando-se pelos custos de sua análise pelo órgão ambiental municipal, quando necessário.

§ 5º - No pedido referido no Parágrafo 4º deste artigo e nos casos referidos nos incisos I, II e III, o requerente deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: áreas de risco; medidas de evacuação da população; os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente; bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir e/ou de recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador.

§ 6º - Na autorização ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por decreto, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente. As autorizações obedecerão ao disposto na presente lei e ao que for estabelecido pelo Plano Diretor.

(Alterado pelo Art. 3º da Lei 1334 de 17 de Maio de 1999.)

§ 7º - Para os efeitos do Parágrafo 6º, o órgão Municipal poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo, a realização de auditoria, por conta do beneficiário da autorização, no cumprimento do artigo 153, XIV da Lei Orgânica do Município.

(Alterado pelo Art. 3º da Lei 1334 de 17 de Maio de 1999.)

§ 8º - As autorizações incluirão o disciplinamento dos canteiros de obras, em especial os aspectos de remoção da vegetação e sanitários.

(Alterado pelo Art. 3º da Lei 1334 de 17 de Maio de 1999.)

§ 9º - As autorizações terão validade por dois anos. Findo este prazo ou ocorrendo alterações relevantes quanto a riscos ambientais na atividade autorizada, notadamente no que se refere a materiais e substâncias manipuladas e novos processos técnicos, novo pedido de autorização deverá ser apresentado.

§ 10º - Os novos empreendimentos deverão obedecer os seguintes procedimentos:

- I. Certificação pela Prefeitura de conformidade com os requisitos de uso do solo;
- II. Aprovação pelos órgãos estaduais que a legislação exigir;
- III. Autorização ambiental do Município.

CAPÍTULO III
Da Declaração de Impacto Ambiental

ARTIGO 4º - Nos casos em que não houver perigo e/ou probabilidade de ocorrer significativa degradação do meio ambiente, quem pretender a concessão de autorização emanada do Poder Público Municipal, que, entre outros dados, conterà:

- I. Análise dos impactos ambientais do projeto: impactos positivos e negativos; impactos diretos e indiretos; impactos imediatos, a médio e longo prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Especificação das medidas destinadas a reduzir os impactos negativos, inclusive, se necessário, o tipo, o número e qualidade dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento de dejetos, com a avaliação da eficiência de cada uma delas, assim como o cronograma de implantação e funcionamento dos equipamentos e sistemas.

§ 1º - A Declaração de Impacto Ambiental poderá ser elaborada pelo próprio requerente da autorização, ou por profissional por ele escolhido e que ficará co-responsável pela declaração;

§ 2º - A Declaração de Impacto Ambiental ficará à disposição do público por trinta dias, podendo qualquer pessoa fazer observações escritas perante o órgão responsável, sendo que as observações deverão necessariamente constar do procedimento administrativo de autorização, sob pena de anulação do ato administrativo.

§ 3º - Nos casos de parcelamento do solo, além das exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, a Declaração de Impacto Ambiental analisará, também, a qualidade dos terrenos, sob os aspectos de serem alagadiços, sujeitos à inundação, tenham sido aterrados, a declividade, a existência de mata primitiva, as condições geológicas e a vizinhança dos terrenos com áreas onde a poluição impeça condições sanitárias de vida;

§ 4º - A tipificação dos empreendimentos que se enquadram nesse artigo e o roteiro da Declaração de Impacto Ambiental serão definidos por decreto.

CAPÍTULO IV
Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

ARTIGO 5º - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido para concessão de autorização ambiental municipal para empreendimento, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86 podendo o órgão Ambiental Municipal aprovar o estudo já realizado a nível federal ou estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos e novas audiências públicas, ouvido o COMDURB.

ARTIGO 6º - As Audiências Públicas obedecerão os seguintes procedimentos:

- I. Poderão ser solicitadas por cem ou mais pessoas, ou por três ou mais entidades representativas da sociedade, legalmente constituídas há mais de um ano no Município.
- II. Serão presididas pelo órgão Ambiental Municipal, para ela devendo ser convocados representante do requerente da autorização e especialistas, de cada área, componentes da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.
- III. A audiência deverá ser anunciada através de edital afixado nas repartições públicas, e publicado trinta dias antes da data da audiência e por duas vezes, no mínimo, na imprensa local.
- IV. O requerente do projeto deve apresentar, no mínimo cinco cópias, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sendo que esses documentos devem poder ser consultados, livre e amplamente, e em local apropriado do órgão Ambiental Municipal, nos trinta dias que antecedem a audiência.
- V. Não haverá votação sobre o mérito do projeto, registrando-se todos os pronunciamentos, bem como anexando-se os documentos apresentados ao processo.
- VI. Será lavrada ata de reunião, sintética e fidedigna, servindo com as outras peças do estudo como motivação do ato administrativo que conceder ou negar a autorização.

CAPÍTULO V
Guarda Ambiental Municipal

ARTIGO 7º - Fica criada a Guarda Ambiental Municipal, vinculada hierarquicamente à Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente, agindo em colaboração com a Polícia Federal e com a Polícia Estadual Civil e Militar, dotada de poder de polícia, com a finalidade de proteger os bens, serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

instalações municipais e ambientais, para isso devendo tomar medidas de apreensão, embargo, demolição, inutilização de coisas ou bens, como também, prender legalmente quem cometer, ou estiver tentando cometer crime e/ou contravenção contra o patrimônio público e o meio ambiente, ou outras infrações penais, ou cumprir, se requisitado pela autoridade competente mandados judiciais de prisão concernentes às suas atribuições.

§ 1º - Ficam criadas 35 (trinta e cinco) cargos de Guardas Ambientais Municipais, remunerados pela referência VI (6), devendo os mesmos serem admitidos, por concurso de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, como grau de escolaridade, curso de primeiro grau completo.

§ 2º - A nomeação dependerá de frequência e aprovação em curso de especialização, a ser organizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

ARTIGO 8º - A Guarda Ambiental Municipal terá, entre suas funções:

- I. Policiar as praias, evitando o lançamento de dejetos por pessoas físicas ou jurídicas, como guardando o livre acesso às praias e sua adequada utilização;
- II. Demolir mediante determinação do Procurador Jurídico Ambiental, quaisquer obras que estejam sendo construídas ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida a autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;
- III. Policiar as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal, estadual e municipal, notadamente, as mencionadas no artigo 155 da Lei Orgânica do Município, impedindo aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retiradas ou queima de vegetação, entre outras atividades.
- IV. Policiar, separada ou conjuntamente, com agentes públicos federais e estaduais, portos e embarcações, fazendo cumprir notadamente a legislação federal pertinente à saúde pública, à segurança e qualidade do meio ambiente;
- V. Inspeccionar as instalações de oleodutos e quaisquer outros depósitos e condutores de materiais e/ou substâncias, embargando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades e/ou obras, a qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população;
- VI. Acompanhar e fiscalizar o descarregamento de substâncias, materiais e/ou produtos no porto, apreendendo aqueles que contrariarem a legislação federal, estadual e/ou municipal;
- VII. Colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;
- VIII. Exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos;
- IX. Evitar a invasão de bens públicos e retirar os invasores;
- X. Exigir das atividades abrangidas por esta lei o devido licenciamento e atendimento ao estabelecido nas autorizações e demais posturas, inclusive atendendo reclamações da comunidade.
- XI. Orientar, em todas as suas ações, o público para a proteção ambiental.
- XII. Outras funções, correlatas com a finalidade da instituição, que poderão ser atribuídas por Decreto.

CAPÍTULO VI
Do Controle da Poluição Ambiental das Cargas,
Produtos, Resíduos e Substâncias Perigosas

ARTIGO 9º - O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas só poderão ser realizadas no Município dentro das normas que garantem a saúde pública e a proteção dos ecossistemas.

§ 1º - O Município manterá, através do órgão ambiental, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas inclusive os de radiologia, radioterapia, localizados no município.

§ 2º - O Município fixará por decreto os critérios e normas previstos nesse artigo, ouvido o COMDURB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Casos de Incomodidade

ARTIGO 10 - O Município poderá disciplinar por decreto, mediante proposta da autoridade ambiental, o transporte, manipulação e armazenamento de substâncias causadoras de incomodidade ambiental.

Dos Esgotos

ARTIGO 11 - As licenças e autorizações municipais ficam vinculadas à aprovação do sistema de esgotos pela CETESB, exceto nas residências de até cinco dormitórios.

ARTIGO 12 - Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade ou oriundos da mesma.

§ 1º - A execução do tratamento dos efluentes será de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º - O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer às normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º - No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências uni-familiares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

§ 4º - Onde existir rede pública de esgotos, é obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos em geral à mesma.

§ 5º - Para a fiscalização do cumprimento do disposto nesse artigo, a Prefeitura poderá estabelecer convênio com órgãos públicos ou de classe, ou entidade civis.

§ 6º - Os canteiros de obras das residências uni-familiares obedecerão critérios fixados quando da aprovação dos projetos.

§ 7º - O não cumprimento dos dispostos no “caput” deste artigo impede a concessão de “habite-se”, podendo o Poder Público impor multa diária até a finalização das obras e/ou funcionamento do sistema de esgotos, comprovando sua conformidade com o projeto aprovado, lavrado pela CETESB ou, no caso das residências uni-familiares, pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, sem o que não será concebido “habite-se”.

§ 8º - Os imóveis existentes quando da promulgação desta lei deverão atender às exigências deste artigo desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpos d’ água ou a céu aberto, lançamento em valas de drenagem de água pluvial, incomodidade para a vizinhança. A autoridade ambiental municipal notificará os responsáveis e estabelecerá prazo para o atendimento ao aqui disposto.

ARTIGO 13 - É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas físicas ou jurídicas cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação, de saúde pública e de disposição dos resíduos a serem estabelecidas pelo Município em decreto, ouvido o COMDURB.

Dos Resíduos Sólidos

ARTIGO 14 - Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pela seleção e acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo, em recipiente próprio e adequado à coleta e de forma que não impeça o passeio público e nem cause danos aos transeuntes.

§ 1º - A responsabilidade referida no “caput” deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificadas.

§ 2º - A manutenção da limpeza e a adequada seleção e acondicionamento dos detritos serão exigidos do proprietário, no caso de construções, já no canteiro de obras, nos alojamentos de operários e nos demais anexos à obra.

§ 3º - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de resíduos em lugar de fácil acesso e dentro dos limites da propriedade, sendo facultada a utilização de containeres conforme especificações da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Os hotéis, pousadas, condomínios e estabelecimentos comerciais do município deverão ser dotados de containeres para acondicionar os resíduos neles produzidos, sendo padronizada a cor laranja para o lixo úmido e a cor azul para os materiais recicláveis (sucata).

§ 5º - É vedada a queima ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo, restos de capina e varrição, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta lei.

(Alterado pelo Art. 1º, Lei 1378 de 25 de Novembro de 1999.)

ARTIGO 15 - Em qualquer área, terreno, ou via pública, assim como no mar, praias, costões, leito de rios, córregos, valas, praças, jardins, e demais logradouros públicos é proibido depositar qualquer espécie de detrito, animais mortos, material de fossas, lixo doméstico ou comercial, ou industrial, terra, entulho, mobiliário usado e embalagens, bem como encaminhar à sarjeta, bueiros, ou vias a varredura de prédios e passeios.

ARTIGO 16 - O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

ARTIGO 17 - A coleta de lixo, no Município de São Sebastião, deverá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros até o final de 1993.

ARTIGO 18 - Não serão permitidos o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município.

ARTIGO 19 - A Prefeitura regulamentará por Decreto, ouvido o COMDURB, o cumprimento ao disposto neste capítulo, coerentemente com os requisitos do Plano de Limpeza Pública, que contemplará, dentre outros, o tratamento, destino, e locais de disposição final de cada tipo de resíduos sólido produzido no município.

Da Proteção Contra a Poluição Sonora

ARTIGO 20 - Para a concessão de autorização municipal e/ou licença municipal, a Autoridade competente exigirá do proprietário do imóvel, do loteador, do incorporador, a construção concomitante de obras e/ou implementos destinados a diminuir a poluição sonora pré-existente, notadamente em áreas residenciais e em locais próximos a estradas e/ou vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo impede a concessão do “habite-se” ao imóvel, devendo o Poder Público Municipal impor multa diária até a finalização das obras e/ou colocação dos implementos anti-poluidores.

ARTIGO 21 - O Executivo poderá definir por decreto os critérios e a forma como participará da fiscalização da poluição sonora provocada por atividades comerciais, industriais, de lazer ou outras.

Do Incentivo Fiscal para a Arborização e Cultivo de Espécies Vegetais

ARTIGO 22 - O Poder Público poderá isentar em até 10% do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20% de seu imóvel expressamente com hortaliças e/ou árvores frutíferas e/ou vegetação nativa, como, também, plantar, mantiver e/ou recuperar árvores na calçada fronteira a seu imóvel, conforme projeto aprovado pela Prefeitura.

ARTIGO 23 - O uso do espaço público será objeto de ordenação específica através de dispositivo integrante do Plano Diretor, com vistas à melhoria da qualidade do ambiente urbano e da paisagem, em seus aspectos funcionais, estéticos-culturais e de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A ordenação do uso do espaço público terá como objetivos:

- I. Em seus aspectos funcionais:
 - a) Garantir condições de segurança, informação, conforto e fluidez no deslocamento de veículos e pedestres;
 - b) Garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros;
 - c) Garantir o acesso dos serviços de emergência como os de bombeiros, ambulâncias e polícia;
 - d) Garantir o acesso e locomoção aos deficientes físicos e idosos.
- II. Em seus aspectos estéticos-culturais:
 - a) Garantir a preservação da memória e da paisagem do Município;
 - b) Manter as características peculiares dos logradouros e das fachadas, de modo a não encobrir seus componentes nem saturar seus espaços;
 - c) Permitir a percepção e compreensão da estrutura urbana pelos usuários;
 - d) Garantir o equilíbrio estético entre os elementos que compõem o espaço público.
- III. Em seus aspectos de gestão pública:
 - a) Garantir o equilíbrio nas relações entre o interesse público e o interesse privado através de mecanismos de retorno que serão previstos no Plano Diretor;
 - b) Garantir a ação integrada entre os diversos agentes que atuam no espaço público;
 - c) Controlar e facultar o desempenho e aplicação das normas previstas por lei.

Da Proteção das Águas Subterrâneas e dos Mananciais

ARTIGO 24 - O Município deverá proceder ao levantamento e zoneamento das áreas onde seja adequado o depósito atual ou futuro de qualquer rejeito, analisando-se as condições geológicas, com a finalidade de conservarem-se os lençóis e/ou aquíferos como os mananciais d'água.

ARTIGO 25 - Fica vedada no Município a utilização em construções particulares de seixos rolados de rio; não podendo a Prefeitura aprovar projetos em que a utilização deste material esteja prevista.
(Alterado pelo Art. 4º da Lei 1334 de 17 de Maio de 1999.)

CAPÍTULO VII **Do Controle de Degradação da Natureza**

ARTIGO 26 - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) De 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
 - b) De 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
 - c) De 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura.
- II. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medindo horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) De 30 metros para os que estejam situados em áreas urbanas;
 - b) De 100 metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
 - c) De 100 metros para as represas hidrelétricas;
 - d) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;
 - e) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f) Nas restingas em faixa mínima de 300 metros, a contar da linha de preamar máxima;
 - g) Nos manguezais, em toda a sua extensão;
 - h) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;
 - i) Em altitude superior a 1.900 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Nas montanhas ou serras, quando ocorrem dois ou morros, cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 metros, a área total protegida abrangerá o conjunto de morros e, tal situação será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto no Plano Diretor e Lei de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Das Áreas Protegidas

ARTIGO 27 - Nas praias, nos costões e nas faixas de marinha são vedados:

- I. Obstrução dos acessos ao mar e a praia;
- II. Aterros, cortes e escavações;
- III. Corte, queimada e poda da vegetação nativa
- IV. Quaisquer novas edificações particulares, aplicado no que couber o disposto no Convênio celebrado entre Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Delegacia do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, datado em 01/08/1990.

Das Áreas Municipais de Proteção Ambiental

ARTIGO 28 - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

- I. Limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II. Limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;
- III. Limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;
- IV. Limitação ou proibição do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

PARÁGRAFO ÚNICO – A construção, ampliação e/ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção Ambiental dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que ouvirá o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

ARTIGO 29 - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Marinha de São Sebastião, denominada A.P.A. - ALCATRAZES, com finalidade de proteger os ecossistemas costeiros e marinhos, inclusive as ilhas contra a degradação e a poluição; evitar a pesca predatória e apoiar a pesca artesanal e a agricultura; estimular e controlar o turismo náutico.

§ 1º - A área de Proteção Ambiental Marinha tem como delimitação a poligonal cujas coordenadas dos vértices são:

Lat 23° 45,1 ' S	A
Long 45° 49,5 ' W	
Lat 24° 18,7 ' S	B
Long 45° 50 ' W	
Lat 24° 10,5 ' S	C
Long 45° 28 ' W	
Lat 23° 53 ' S	D
Long 45° 28 ' W	
Lat 23° 49 ' S	E
Long 45° 22,7 ' W	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lat 23° 42,5 ' S F
Long 45° 20,5 ' W

Lat 23° 43,5 ' S G
Long 45° 25,4 ' W

Sendo que entre os pontos A e G, que fecham a poligonal, a delimitação se dá pela linha costeira, ficando inclusos todos os ecossistemas costeiros de relevante importância tais como, mangues, restingas, estuários, praias e costões rochosos, além de todas as ilhas, ilhotas e lajes existentes.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá por Decreto a regulamentação desta A.P.A., ouvido o COMDURB.

Dos Locais de Interesse Turístico

ARTIGO 30 - Nos termos da Lei Federal 6513, o Município poderá definir por Decreto, ouvido o COMDURB, locais de Interesse Turístico, visando garantir e promover a vocação turística local, apoiada basicamente em seus atributos naturais.

Das Praias

ARTIGO 31 - Os índices de balneabilidade das praias deverão ser sinalizados "in loco".

§ 1º - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 2º - Entender-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos, pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 3º - Qualquer instalação comercial de caráter temporário, ou não, nas praias ou no limite das mesmas, somente poderá ser autorizada, se a mesma for ligada ao sistema de esgotos públicos, ou na inexistência deste comprovar destinação adequada dos dejetos eventualmente gerados, for assegurada a adequada coleta e eventualmente gerados, for assegurada a adequada coleta e remoção dos rejeitos e houver regular abastecimento d'água.

§ 4º - É vedada a instalação nas praias de objetos ou de sistemas de recreação que tornem impossível ou significativamente difícil a livre e franca utilização das mesmas, em qualquer direção e sentido, salvo temporariamente, em caráter especial, a critério do Poder Público.

§ 5º - Nas praias é proibido abandonar, soltar animais domésticos ou se fazer por eles acompanhar.

§ 6º - Nas praias e zonas de banho são proibidas atividades que possam colocar em risco o sossego, segurança e a saúde pública, podendo o Poder Público delimitar áreas de uso especial para garantir esse princípio.

§ 7º - A sinalização da balneabilidade das praias é de responsabilidade da autoridade ambiental municipal, que poderá estabelecer convênios para esse fim com entidades governamentais ou não governamentais.

ARTIGO 32 - Em toda a área urbanizada adjacente ao mar deverá haver condições de acesso público ao mar, ou, não havendo, ser construída via pública para esse fim.

§ 1º - A via mencionada no "caput" deste artigo deverá ser inscrita no Cartório de registro de Imóveis, como de domínio do Município, quando for o caso.

§ 2º - Nos loteamentos a serem aprovados pela Prefeitura Municipal deverá ser destinada área para o fim mencionado neste artigo.

§ 3º - O Plano Diretor definirá o número de acessos e o distanciamento máximo entre eles conforme as características das praias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII
Das Infrações Ambientais e das Penalidades Administrativas

ARTIGO 33 - Constitui infração ambiental:

- I. Construir, instalar, reformar, alterar e/ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal, descumprir projeto aprovado, quando a autorização for obrigatória;
Pena: Embargo da obra e multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- II. Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando a autorização for exigível;
Pena: Embargo da atividade ou apreensão da matéria prima, rejeitos, resíduos, sucata e objetos utilizados na atividade. Em caso de reincidência multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).
(Alterado pelo Art. 2º, Lei 1738 de 08 de Março de 2005)
- III. Opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade; retardar, impedir, obstruir, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada, e por qualquer meio vedar a ação do servidor público; Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- IV. Transportar, estacionar veículo conduzindo cargas perigosas de qualquer classificação; carregar ou descarregar veículo, com cargas perigosas, em vias públicas em vias públicas ou em locais proibidos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo;
Pena: Apreensão ou remoção do veículo e multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte Reais) a R\$ 1.000,00 (mil Reais) ao motorista infrator e R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- V. Emitir poluentes acima das normas de emissão fixadas na legislação federal, estadual ou municipal e/ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;
Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Na reincidência poderá ser aplicada pena de 01 (hum) a 30 (trinta) dias de suspensão.
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- VI. Causar danos à vegetação e aos ecossistemas em áreas protegidas;
Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- VII. Causar danos às praias ou ecossistemas costeiros; dificultar a livre circulação ou obstruir o acesso às praias ou delas retirar areia ou nelas lançar rejeitos;
Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- VIII. Abandonar, soltar ou fazer-se acompanhar de animais nas praias;
Pena: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos Reais). Na reincidência, o animal será apreendido.
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- IX. Utilizar, para qualquer fim, de embarcações e/ou de utensílios náuticos e/ou de navegação pondo em risco, dolosa ou culposamente, a segurança e/ou a tranquilidade dos banhistas e/ou pessoas que se utilizam do mar e de seus recursos;
Pena: Apreensão da embarcação e/ou utensílios de no mínimo 12 (doze) e de no máximo 72 (setenta e duas) horas, pagando o infrator as despesas de remoção e depósito. Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte Reais) a R\$ 1.000,00 (um mil Reais).
(Alterado pelo Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- X. Invadir, obstruir e/ou ocupar, por qualquer forma, via pública ou espaços públicos de acesso ao mar e a praia;
Pena: Remoção e demolição, pagando o infrator o custo da atividade.
(Conforme alterações do Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)
- XI. Deixar de acondicionar e colocar o lixo e detritos produzidos no imóvel, ou dele oriundos, bem como não possuir lixeira padronizada para sua colocação após ter sido notificado;
Pena: Multa de R\$ 110 (cento e dez Reais), e na reincidência o dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

(Conforme alterações do Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)

XII Falta de ligação de esgoto em rede pública disponibilizada, previsto no Artigo 12, parágrafo 4º após 90 dias da notificação da obrigatoriedade, que pode ser feita através da conta de água da concessionária:

Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte Reais).

(Introduzido através do Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)

XIII Ligação de esgoto à rede pública em desacordo com as posturas municipais e especificações técnicas da concessionária:

Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte Reais), se após 30 (trinta) dias de ciência da notificação emitida pela fiscalização ambiental, não proceder com a regularização determinada.

(Introduzido através do Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)

§ 1º - As penalidades impostas não excluem a obrigação de o infrator reparar, às suas expensas, o dano causado e/ou a restauração do meio ambiente na situação anterior.

§ 2º - As penalidades pecuniárias, quando estabelecidos os limites mínimos e máximos, serão graduadas pela autoridade fiscal de acordo com a gravidade do dano causado, do risco do perigo objetivamente descritos nos relatórios e Autos de Infração, podendo o poder executivo atualizar os valores com os mesmos índices aplicados pelo Governo Federal, para correção dos débitos fiscais, por Decreto.

(Conforme alterações do Art. 1º, §2º, da Lei 1620 de 06 de Janeiro de 2003.)

CAPÍTULO IX

Processo Administrativo Concernente as Infrações Ambientais

ARTIGO 34 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auto de infração será lavrado pela autoridade que a houver constatado, contendo, no mínimo:

- I. O nome do infrator e dados que permitam identificá-lo;
- II. Local, data e hora da infração;
- III. Descrição sumária da infração;
- IV. Assinatura do infrator ou na ausência ou recusa, de duas pessoas, com a respectiva identificação;
- V. Assinatura do servidor público, indicação de seu nome e função.

ARTIGO 35 - O autuado terá 10 dias para apresentar sua defesa, a contar da data da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo referido, com ou sem a apresentação da defesa, será o processo remetido à autoridade competente.

ARTIGO 36 - Não havendo diligências a serem realizadas, o processo será julgado pela autoridade competente, e as decisões serão publicadas onde são divulgadas as publicações oficiais do município para efeito de ciência e contagem para eventuais recursos, cientificando-se da decisão pessoalmente o autuado, quando residir no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ciência pessoal será aposta através da assinatura do autuado e a intimação pela imprensa, deverá ser comprovada pela juntada da folha que contiver a referida publicação.

ARTIGO 37 - Caberá recurso da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência pessoal ou da publicação em jornal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X
Da responsabilidade Judicial da Poluição
e da Degradação da Natureza

ARTIGO 38 - É instituído um cargo de Procurador Jurídico Ambiental, de provimento em Comissão, Referência XIII, que será responsável por assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, promover a Ação Civil Pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público e funcionar como Assistente do Ministério Público, em todas as ações penais ambientais, em que o local da infração seja o Município.

§ 1º - O Procurador Jurídico Ambiental terá a função de corregedor da fiscalização de interesse ambiental apurando quando for o caso e inclusive mediante reclamação da comunidade, omissão ou mau cumprimento de lei e propondo a punição cabível.

§ 2º - O cargo será ocupado por profissional de comprovada especialização, preferencialmente inscrito na sub-seção da Ordem dos Advogados de São Sebastião no mínimo há dois anos.

ARTIGO 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.